



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870680 - SC (2023/0420416-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO DIOGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, observa-se que o paciente e o corréu, que portava uma arma de fogo, ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga para uma residência, onde foram abordados pelos policiais. No local logrou-se em apreender dinheiro (\$ 15,00 e R\$ 1.441,35) e 39 porções de cocaína (29,5g), as quais haviam sido arremessadas pela janela do banheiro para a residência vizinha. A partir de declarações colhidas de populares, os policiais obtiveram informações de que o citado imóvel vizinho era utilizado pelos acusados para armazenamento de entorpecentes, de modo que nele ingressaram e localizaram 1 revólver calibre .38, com numeração suprimida, 4 torrões de maconha (1.522,2g), 3 torrões de maconha (37,8g), 92 porções de maconha (174,4g), além de balança de precisão e rolos de papel filme.

3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias, não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquelas localidades estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes nos imóveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870680 - SC (2023/0420416-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO DIOGO MARTINS (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

2. No caso, observa-se que o paciente e o corréu, que portava uma arma de fogo, ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga para uma residência, onde foram abordados pelos policiais. No local logrou-se em apreender dinheiro (\$ 15,00 e R\$ 1.441,35) e 39 porções de cocaína (29,5g), as quais haviam sido arremessadas pela janela do banheiro para a residência vizinha. A partir de declarações colhidas de populares, os policiais obtiveram informações de que o citado imóvel vizinho era utilizado pelos acusados para armazenamento de entorpecentes, de modo que nele ingressaram e localizaram 1 revólver calibre .38, com numeração suprimida, 4 torrões de maconha (1.522,2g), 3 torrões de maconha (37,8g), 92 porções de maconha (174,4g), além de balança de precisão e rolos de papel filme.

3. Observou-se, portanto, que tais circunstâncias, não deixam dúvida quanto a presença de fundadas razões de que naquelas localidades estaria ocorrendo o delito de tráfico, o que autoriza o ingresso forçado dos agentes nos imóveis.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO DIOGO MARTINS**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3.054-3.063).

O agravante insiste na tese de serem ilegais as provas colhidas mediante violação domiciliar sem mandado judicial e sem justa causa para ação policial.

Destaca que, além de não haver nada que comprove que o corréu portasse arma de fogo, nenhum armamento foi apreendido e há testemunhas oculares que confirmam que os fatos ocorreram de maneira distinta da apontada pelas instâncias antecedentes.

Nesse contexto, sustenta que foram abordado de forma equivocada quando caminhava pela rua, bem como que não empreendeu fuga nem dispensou qualquer entorpecente ao visualizar a guarnição.

Salienta que, após longo período de joelhos, sofrendo agressões e questionamentos acerca de armamento que não tinha conhecimento, os policiais receberam informações de uma residência onde estariam as drogas, com a qual não possui nenhum vínculo, onde adentraram sem autorização e localizaram os entorpecentes.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a ilegalidade das provas e absolver o agravante da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

De início, vale lembrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Como se verifica, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando: (i) houver autorização judicial; (ii) flagrante delito ou (iii) haja consentimento do morador.

Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). Ou seja, as buscas domiciliares **sem autorização judicial** dependem, para sua validade e regularidade, da existência de **fundadas razões** de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

A jurisprudência deste Tribunal Superior, ao tratar do tema, vem delimitando quais as circunstâncias se qualificariam como fundadas razões para mitigar o direito fundamental a inviolabilidade de domicílio.

Entendimento pacífico desta Corte, é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Assim, a justa causa para a busca domiciliar pode decorrer de breve monitoração do local para se constatar a veracidade das informações anônimas recebidas, da verificação de

movimentação típica de usuários em frente ao imóvel, da venda de entorpecente defronte à residência, dentre outras hipóteses.

A seguir confira os julgados que respaldam esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE ANTERIOR À AÇÃO PENAL, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTAM FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente a impetração quando evidenciado que, além de o impetrante ter se utilizado do writ de forma indevida, a insurgência, relativa à fase procedimental de investigação, foi formulada após a sentença condenatória, na qual foi rechaçada a hipótese de nulidade decorrente da entrada dos policiais no imóvel em que ocorria a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que inexistente nulidade no ingresso em domicílio, quando existem fundadas razões para a relativização da garantia da inviolabilidade, evidenciada pelo contexto fático anterior, a denotar a efetiva prática de crime no interior do imóvel. Precedente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 632.502/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO.

1. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente.

Todavia, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. No caso, como bem destacado no acórdão recorrido, "a Polícia Militar diligenciou no sentido de apurar fundada suspeita da prática de crime de tráfico de entorpecentes em sua residência".

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade

do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. No caso, foram apreendidos com o paciente 508,10g de crack, além de 4 pinos de cocaína.

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido;
(RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

A Corte de origem consignou o seguinte acerca da suposta violação de domicílio, ao indeferir o pleito revisional:

"Pois bem!

Não obstante todo o panorama fático-jurídico temporalmente alinhavado, registro que dois pontos merecem destaque: 1º) Alessandro sempre ostentou o mesmo advogado nos autos; e 2º) curiosamente, sabe-se lá porquê, a tese de violação domiciliar só veio à tona agora com a presente actio, isto é, sequer fora anteriormente suscitada.

RESUMINDO: a citada tese está em polvorosa há, no mínimo, uns dois anos nos Tribunais Superiores, sendo certo, data maxima venia a quaisquer entendimentos contrários, que a defesa optou por suscitá-la quando bem entendeu, tangenciando o que costumamos chamar de " nulidade de algibeira ".

De qualquer forma, anoto que o pleito restou bem esmiuçado pelo excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese, cujos judiciosos termos de seu parecer adoto para iniciar minha linha de raciocínio:

"Como se sabe, o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, inserto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, comporta exceções previstas no próprio dispositivo, incluindo-se o flagrante delito.

Da análise dos autos de origem, extrai-se que os policiais militares, em ronda naquela comunidade, conhecida por intenso comércio de drogas, avistaram dois indivíduos que, ao visualizarem a guarnição, tentaram empreender fuga, sendo que um deles portava uma arma de fogo. Durante a perseguição, o PM ALCEBÍADES visualizou os indivíduos adentrando em uma residência, na qual os dois foram apreendidos. Naquele momento, populares informaram que uma casa próxima era alugada por eles e funcionava como depósito de drogas. Diante da informação, os agentes realizaram buscas no imóvel e encontraram 'MACONHA', revólver calibre .38, balança de precisão, rádio comunicador, além de petrechos utilizados para o comércio espúrio de entorpecentes.

Logo, a informação prestada pelos populares, de possível utilização do imóvel para prática do crime de tráfico de drogas, viabilizou o ingresso no local sem mandado judicial, porquanto houve evidente situação de flagrância a autorizar

o ingresso/ permanência dos policiais na residência suspeita.

Ora, como é sabido, 'não resta evidenciada a nulidade da busca e apreensão domiciliar, se os autos revelam razões suficientes para a suspeita da prática de crimes, ainda mais em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, cuja natureza é permanente, tornando desnecessária, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão para a realização da diligência [...]']'.

Inexistente, pois, nulidade de provas por afronta a direito fundamental.

Outrossim, não há falar em ausência de provas acerca da autoria delitiva.

Isso porque, os relatos dos policiais militares envolvidos na abordagem do revisionando e demais criminosos são uníssonos ao atestar a prática delitiva por parte do revisionando e seus asseclas.

Além do mais, in casu, não houve por parte dos policiais militares responsáveis pela ocorrência qualquer provocação do revisionando a praticar o crime de tráfico de drogas, tampouco criou a conduta por ele praticada, obtendo apenas informações da existência do comércio espúrio no referido imóvel e, após a verificação, encontrado expressiva quantidade de entorpecentes, arma de fogo, munições, rádio comunicador, além de outros petrechos utilizados na prática do comércio espúrio.

A propósito, no ponto, obrou com êxito o nobre Relator Desembargador Dr. JOSÉ EVERALDO SILVA, em seu voto no acórdão (evento 54 dos autos de segunda instância), ao consignar in litteris:

'[...] De fato, colhe-se dos autos, que não houve qualquer induzimento à prática do crime por parte dos policiais que efetuaram o flagrante; coube a eles apenas, em virtude da atitude suspeita dos agentes, averiguar a existência de tráfico de drogas na residência onde foi apontada pela comunidade como sendo alugada pelos réus para o depósito de drogas, oportunidade em que se dirigiram até o local indicado e, puderam apreender os estupefacientes e a arma de fogo com numeração suprimida.

Logo, em momento algum o flagrante foi preparado, posto que as condutas 'ter em depósito' e 'guardar', ambas de caráter permanente, já preexistiam antes da autuação policial.

Destarte, não há qualquer prova carreada aos autos que sustente a absolvição, pelo contrário, todo o conjunto probatório é suficiente para ensejar a condenação por tráfico, até mesmo porque é sabido não se faz necessária a comprovação da venda ou oferta comercial para caracterizar a infração do art. 33, caput, do mesmo Estatuto Repressivo, bastando que se pratique uma das condutas previstas no tipo penal do referido artigo.

[...].

Compulsando os autos, observa-se que foi apreendida na residência alugada pelos réus um Revólver, marca Rossi, calibre .38 Special, com número de série suprimido, além de 55 (cinquenta e cinco) munições (fl. 78).

Dessa maneira, a apreensão dos artefatos bélicos, dentro da residência dos acusados é suficiente à caracterizar a prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Portanto, a negativa proferida pelos acusados, é elementos único nos autos, cujo arcabouço probatório é uníssonos e aponta o cometimento dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei n.

11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10. 826/2003, merecendo acolhimento o pedido da Representante Ministerial'.

Portanto, evitando-se possível tautologia e desnecessária prolixidade, não há dúvidas que deve ser mantido o decreto condenatório e indeferido o pleito revisional" (evento 94, DOC1).

VALE DIZER: Sua Excelência retratou fidedignamente o que realmente aconteceu no caso concreto, não havendo se falar, consequentemente, em busca/invasão desarrazoada/desproporcional.

Ora, consoante enfatizei no julgamento da Apelação Criminal n. 5016239-78.2021.8.24.0045 (perante a 3ª Câmara Criminal deste Tribunal, da qual faço parte), essas questões " têm servido de pretexto para as defesas técnicas tentarem (e, muitas vezes, conseguirem) anular ações penais em que a invasão domiciliar é indiscutivelmente legal ".

Ainda naquele julgado, destaquei que " já passou da hora de os operadores do Direito pararem de se escorar em bengalas jurídicas e se aterem aos fatos das demandas; em outras palavras, ao menos para este Relator, o que for errado será anulado (conforme inúmeros julgados de minha lavra para livre consulta na jurisprudência catarinense), mas, o que for certo, será mantido sem sombra de dúvidas ".

In casu, a ação policial que teve início com a inexplicada fuga do revisionando ao simplesmente avistar uma guarnição militar, culminando na sua prisão em residência que procurou se refugiar, bem como, após delação de populares, na também apreensão de entorpecentes, petrechos destinados ao tráfico e um revólver, revestiu-se da mais estrita legalidade, inexistindo motivos para anulá-la" (e-STJ, fls. 18-22)

Extraí-se, ainda, do julgamento do recurso de apelação, o seguinte trecho relacionado à abordagem policial, sopesado pelo Tribunal *a quo* para aferir a autoria e a materialidade delitiva:

"Com efeito, o elenco probatório carreado aos autos fornece o embasamento legal e suficiente para uma condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Isto porque a materialidade e a autoria dos delitos encontram-se comprovadas através do auto de prisão em flagrante (fl. 2), do boletim de ocorrência n. 00003-2016-01643 (fls. 3-6), do auto de exibição e apreensão (fl. 8), do laudo de constatação n. 659/16 (fl. 27), do laudo pericial n. 9200.16.08332 (fls. 69-72), do laudo pericial n. 9101.16.01087 (fls. 77-79) e das provas testemunhais colhidas em ambas as fases procedimentais.

Salienta-se que, conforme atestou o laudo, foram apreendidos 4 (quatro) torrões de maconha, envoltos em plástico incolor e fita adesiva bege, com massa bruta total de 1.522,2g (um mil quinhentos e vinte e dois gramas e dois decigramas); 3 (três) pacotes de plástico incolor contendo maconha, com massa bruta total de 37,8g (trinta e sete gramas e oito decigramas); 92 (noventa e dois) pacotes de plástico incolor contendo maconha, com massa bruta total de 174,4g (cento e setenta e quatro gramas e quatro decigramas); 39 (trinta e nove) pacotes de plástico contendo cocaína, com massa bruta total de 29,5g (vinte e nove gramas e cinco decigramas), além do revólver Rossi, calibre .38 com número de série suprimido.

A autoria encontra-se efetivamente incontestada, apesar dos acusados Alessandro e Cristhian negarem veementemente o tráfico de drogas, bem como a propriedade das drogas e da arma de fogo apreendidas, conforme colhe-se dos seus interrogatórios:

[...]

Por outro lado, os depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante são firmes e coerentes, enfatizando a condição de traficante dos apelados.

O policial Alcebíades Espírito Santo Silva Filho relatou que em um patrulhamento de ronda na comunidade ilha-continente avistaram os réus em um beco. Quando os masculinos perceberam a presença da viatura policial, evadiram-se do local por cima de lajes, sendo que um deles estavam com uma arma de fogo em punho. Os policiais, então, perseguiram os masculinos, até que o policial Alcebíades visualizou que adentraram em uma residência e fecharam as janelas. O policial adentrou no recinto, onde abordou Cristhian e Alessandro.

Em buscas nesta residência, o policial encontrou certa quantidade em dinheiro e a porção de cocaína, que fora dispensada por uma das janelas. Após, recebeu informações de populares que os réus alugavam uma residência próxima àquela da abordagem para o depósito de materiais para o tráfico de drogas. Ao deslocarem para a referida casa, obtiveram êxito em apreender grande quantidade de maconha, um revólver calibre 38, balança e materiais para auxiliar o comércio de entorpecentes:

Fase extrajudicial: Que a guarnição estava em patrulhamento na área ilha-continente, quando avistou os masculinos mais abaixo. Que eles, ao perceberem a guarnição, saíram, evadiram-se por entre as casas e lajes. Que os masculinos adentraram em uma residência. Que a guarnição foi ao encalço e adentrou na residência. Que no interior da residência encontraram uma bucha, um invólucro, contendo várias porções de cocaína, bastante dinheiro e um rádio comunicador. Que durante a abordagem na residência, a guarnição ouviu vários disparos de arma de fogo, em torno de 18 a 20 tiros efetuados por alguém que estava do lado de fora, até mesmo para inibir a guarnição para continuar as buscas no local. Que pediram apoio ao PPT que veio prontamente e prestou apoio à guarnição para continuar as abordagens. Que receberam informações de populares, de uma pessoa do bairro que não pode falar o nome, que os masculinos estavam com uma casa que ficava de fundos com a casa onde estavam, eles alugavam para poderem guardar os material d eles para o tráfico.

Que a guarnição foi até o local, onde encontraram uma grande quantidade de maconha, uma balança grande, um 38, várias munições de 38. Que continuando as buscas, a guarnição fez o caminho por onde os masculinos percorreram. Que em cima de um telhado foi encontrada uma munição 38 e mais a frente um rádio comunicador que copia a frequência da polícia e um carregador de glock municiado. Que o Cristhian estava armado quando fugiu.

Que quando avistaram para ele, viram que estavam com uma arma na mão.

Que ele correu com a arma na mão, mas quando adentrou na residência já não estava mais com a arma na mão, pois ele deve ter dispensado em algum lugar.

Que a casa não era dos acusados, eles adentraram na fuga. Que a quantidade de maconha foi encontrada na segunda residência. Que na primeira residência encontraram a cocaína. Que eles dispensaram o dinheiro embaixo do cobertor quando eles viram que a guarnição iria entrar. Que o depoente entrou na casa por uma escada lateral, momento em que viu os acusados fechando a janela e escutou eles gritando: "é os homem". Que o depoente viu eles fechando a outra janela com o dinheiro na mão. Que quando adentraram na residência, eles saíram. Que em busca no quarto em que o depoente viu que ele estava com o dinheiro na mão, na cama, embaixo do cobertor, estava todo esse dinheiro. Que a cocaína estava no banheiro. Que suspeita que um deles mora na residência (mídia de fl. 33).

Fase judicial: Que a guarnição adentrou a favela, conhecia como ilha-continente, maloca. Que estavam indo rotineiramente. Que passaram um

pouco da boca e, perto do mercado, avistaram vários masculinos, alguns conhecidos.

Que esses masculinos saíram correndo. Que a guarnição voltou e fez a entrada pelo beco. Que nesse momento avistaram o grupo de masculinos pulando por cima das lajes e passando entre o muro de um prédio e um corredor. Que o policial Duarte viu um masculino com a arma em punho. Que eram 3 ou 4 masculinos correndo. Que nesse momento os policiais desembarcaram da viatura e, como os masculinos não estavam fazendo menção de utilizar a arma de fogo, não realizaram nenhum disparo de arma de fogo. Que o depoente e mais dois saíram em patrulha. Que tinha um portão aberto e uma escada. Que o depoente foi na escada, na parte alta para ver se visualizava algo. Que olhando para a esquerda, tinha a casa que já é conhecida do menor A.. Que o depoente viu os três apavorados dentro dessa casa, fechando cortinas. Que o depoente entrou na casa e foi ao encalço deles. Que o depoente começou a fazer buscas no quarto em que eles estavam fechando as cortinas. Que debaixo do colchão o depoente encontrou dinheiro. Que depois em buscas, eles tinham jogado pela janela do banheiro, que dava acesso a outra residência.

Que eles jogaram pela janela do banheiro cocaína, já fracionadas pela venda. Que receberam informações de que os masculinos estavam usando a outra residência, estavam alugando, para esconder os materiais. Que foram até essa residência, que estava fechada. Que conseguiram abrir a porta e, embaixo da pia, encontraram uma bolsa contendo um 38, munição e maconha, do lado tinha uma balança grande e diversos materiais que usavam para fazer o comércio de drogas no local. Que a comunidade está sendo vítima dessa vagabundagem que está tomando conta. Que fazendo o caminho de volta, o depoente achou uma munição calibre 38 em cima de um telhado, bem como um carregador de Glock .40 que eles perderam na correria. Que a viatura visualizou os masculinos no mercado. Que retornaram e nesse momento eles estavam correndo por cima das lajes. Que a guarnição ficou bastante tempo na comunidade realizando a diligência. Que quando estavam fazendo as buscas na casa, soltaram foguete e realizaram diversos disparos de arma de fogo para inibir o serviço da guarnição. Que pediram apoio ao PPT e de outras viaturas para fazerem a segurança e para fazerem a retirada dos masculinos da favela, para conduzi-los para DP. Que foram dar uma volta na ilha-continente quando avistaram os masculinos correndo e com arma em punho. Que a arma Glock não foi encontrada, somente o carregador .40 (mídia de fls. 164-165).

Corroborando o exposto pelo colega de farda, o policial Flávio Duarte da Silva descreveu que quando os réus visualizaram a viatura realizando rondas na região, evadiram-se do beco onde encontravam-se, ressaltando que um deles estava com arma de fogo em punho. Diante da fuga dos acusados, os policiais realizaram perseguição até o momento em que o policial Alcebiades adentrou em uma residência, onde os masculinos adentraram, local onde apreenderam certa quantidade de dinheiro e porções de cocaína já fracionadas para o comércio. Após a apreensão dos réus, populares informaram que uma casa próxima do local, era alugada pelos acusados para o depósito da droga. Após a realização de buscas na referida residência, os policiais encontraram maconha, revólver calibre 38, balança, rádio comunicador e materiais para o comércio espúrio de entorpecentes:

Fase extrajudicial: Que foram fazer ronda na ilha-continente. Que foram descer a rua e avistaram alguns masculinos em um beco. Que resolveram descer no sentido contrário dos masculinos. Que no final da rua avistaram os masculinos correndo na parte de cima, perto de um muro de um prédio. Que

um desses masculinos estava armado, que estava de camisa lilás, de nome Cristhian. Que o depoente ficou na viatura fazendo a segurança. Que o sargento e outros dois companheiros foram em direção ao beco e efetuaram a abordagem. Que o sargento chamou o depoente e quando o depoente chegou no local, os masculinos já estavam abordados em frente a residência. Que chegou a informação para os policiais que o local onde os masculinos faziam a divisão e onde guardavam. Que deslocaram até o local indicado, onde encontraram mais drogas, a arma e munições. Que na segunda residência que adentraram, não tinha ninguém no local. Que na primeira residência o depoente não participou das buscas. Que a arma que viram na mão de Cristhian não conseguiram localizar. Que viram que era uma pistola. Que depois retornaram e tentaram fazer o caminho de onde os masculinos vieram e só encontraram um carregador de Glock .40. Que dentro da casa encontraram um revólver (mídia de fl. 33).

Fase judicial: Que entraram na comunidade de viatura até o local onde eles sempre permanecem. Que foi visto há uns 20 metros do depoente um masculino com arma em punho. Que o masculino que estava com a arma é o da tatuagem no pescoço. Que os masculinos correram por cima das lajes. Que quando viram a viatura, os masculinos se evadiram. Que o depoente não viu a ocasião em que os réus fecharam as janelas da casa, foi o colega do depoente que viu. Que o depoente chegou em outra situação, para fazer a abordagem na outra casa. Que no primeiro ataque, o depoente ficou na viatura, porque era o motorista. Que o depoente não participou da abordagem na primeira casa. Que estavam 4 na viatura. Que na primeira casa encontraram um pouco de tóxico e dinheiro. Que chegou a informação dessa casa que eles utilizavam. Que era uma casa abandonada. Que foram na casa e encontraram maconha e uma arma. Que a arma encontrada na casa não era igual a avistada na mão do réu. Que encontraram maconha fracionada, balança de precisão. Que o pessoal da comunidade informou que a casa era utilizada para guardar a droga dos réus. Que os três que viram correndo, são os mesmos da abordagem. Que ficaram na comunidade por mais de uma hora (mídia de fls. 164-165).

E como já é pacífico o entendimento tanto doutrinário, como jurisprudencial de que não há qualquer impedimento legal quanto ao depoimento de policiais, devendo ser considerados e examinados como os de outra testemunha qualquer, desde que verossímeis, coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, podendo servir sim de base para um decreto condenatório.

[...]

Ademais, as palavras dos policiais, responsáveis pelo flagrante, são uníssonas quando afirmaram que receberam informações de populares que os acusados alugavam a residência onde tinham em depósito e guardavam a droga apreendida nos autos.

[...]

De fato, colhe-se dos autos, que não houve qualquer induzimento à prática do crime por parte dos policiais que efetuaram o flagrante; coube a eles apenas, em virtude da atitude suspeita dos agentes, averiguar a existência de tráfico de drogas na residência onde foi apontada pela comunidade como sendo alugada pelos réus para o depósito de drogas, oportunidade em que se dirigiram até o local indicado e, puderam apreender os estupefacientes e a arma de fogo com numeração suprimida.

Logo, em momento algum o flagrante foi preparado, posto que as condutas "ter em depósito" e "guardar", ambas de caráter permanente, já preexistiam antes da autuação policial.

Destarte, não há qualquer prova carreada aos autos que sustente a absolvição, pelo contrário, todo o conjunto probatório é suficiente para ensejar a condenação por tráfico, até mesmo porque é sabido não se faz necessária a comprovação da venda ou oferta comercial para caracterizar a infração do art. 33, caput, do mesmo Estatuto Repressivo, bastando que se pratique uma das condutas previstas no tipo penal do referido artigo" (e-STJ, fls. 2.549-2.556)

No caso, observa-se que o paciente e o corréu Cristhian, que portava uma arma de fogo na mão, ao visualizarem a guarnição, empreenderam fuga para uma residência, onde foram abordados pelos policiais. No local logrou-se em apreender dinheiro (\$ 15,00 e R\$ 1.441,35) e 39 porções de cocaína (29,5g), as quais haviam sido arremessadas pela janela do banheiro para a residência vizinha. A partir de declarações colhidas de populares, os policiais obtiveram informações de que o citado imóvel vizinho era utilizado pelos acusados para armazenamento de entorpecentes, de modo que nele ingressaram e localizaram 1 revólver calibre .38, com numeração suprimida, 4 torrões de maconha (1.522,2g), 3 torrões de maconha (37,8g), 92 porções de maconha (174,4g), além de balança de precisão e rolos de papel filme.

Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico de drogas, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais em ambos os imóveis.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.
3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.
4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.
5. O reconhecimento de que não houve comprovação da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

7. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

8. As diligências prévias de policiais militares originadas de atitude suspeita de tráfico de drogas e de tentativa de fuga que redundam em acesso à residência do suspeito não se traduzem em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

9. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 164.603/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 42, DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O v. acórdão vergastado afastou a alegada ilicitude da prova por ocorrência de violação de domicílio, sob o fundamento de que a inviolabilidade de domicílio encontra exceção em caso de flagrante delito, acrescentando, ainda, que os elementos fáticos concretos apresentados justificaram a ação policial.

III - A paciente foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas, que se trata de delito permanente, ou seja, o momento consumativo protraí-se no tempo, permitindo a conclusão de que o agente estará em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Igualmente se diga com relação ao delito de porte de munição, também classificado como permanente. É o que está disposto no art. 303 do Código de Processo Penal, segundo o qual "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

IV - No caso, pelo que se afere dos autos, "[...] os agentes públicos estavam em patrulhamento de rotina, quando visualizaram o réu Anderson, que rapidamente correu para dentro da residência. De acordo com os policiais, abordaram Anderson e visualizaram, na cozinha, um prato com substância

esbranquiçada. Assim, pediram reforços de outros policiais e, aí, adentraram na residência, onde apreenderam drogas." (fl. 561). Tais elementos configuram as fundadas razões para autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento. Conclui-se que a diligência policial não decorreu de mera suspeita, mas da existência de indícios veementes de que a paciente praticava o delito de tráfico de drogas.

V - O v. acórdão impugnado, de forma motivada e fundamentada de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou mormente a quantidade diversidade de entorpecentes apreendidos, para exasperar a reprimenda-base, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade, a ser sanada pela via do writ.

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 731.950/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 3.054-3.063)

Como se verifica, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que a presença de fundadas razões para os policiais ingressarem no imóvel foi demonstrada a partir das circunstâncias do flagrante, em que o agravante e o corréu com uma arma na mão empreenderam fuga para residência ao visualizarem a guarnição. Acolher o pleito defensivo, segundo o qual o corréu não portava armamento, foram abordados equivocadamente, não fugiram nem dispensaram entorpecentes, inexistindo justa causa para a ação policial, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido: (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 870.680 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0420416-8

Número de Origem:

00214884020168240023 214884020168240023 31600929 50172098220228240000 50374740820228240000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALESSANDRO DIOGO MARTINS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DIOGO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2024